

cionou o aumento de despesa de 270.000\$, de que trata o artigo 2.º da lei n.º 1:722, aumento este que está bem longe de ser o real e verdadeiro resultante da reorganização da Secretaria do Congresso da República;

Considerando que os princípios de economia, justiça e equidade a que se faz referência no citado decreto n.º 10:438 foram postos de parte, urgindo portanto providenciar;

Considerando finalmente que os serviços da Secretaria do Congresso da República e competentes despesas estão descritos no orçamento do Ministério das Finanças, na divisão: «Encargos gerais», «Presidência da República, Presidência do Governo, Congresso e outros encargos», sendo as respectivas despesas pagas em face de autorizações da competente repartição depois de despachadas pelo Ministro das Finanças; convindo, portanto, que a sua administração esteja absolutamente subordinada ao Ministério das Finanças:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa na parte que diz respeito a vencimentos, a partir de 1 de Julho de 1926, a reorganização da Secretaria do Congresso da República, publicada no *Diário do Governo* de 24 de Novembro de 1924, e a que se refere a lei n.º 1:750.

Art. 2.º Os vencimentos melhorados a abonar aos funcionários do Congresso da República, seja qual for o número de anos de serviço que contem na classe ou categoria, passam a ser, a partir de 1 de Julho de 1926, iguais aos das idênticas categorias dos diferentes Ministérios, não podendo contudo ser inferiores, para as várias graduações, àqueles que eram abonados antes da reorganização de 24 de Novembro de 1924.

§ 1.º Quando haja categorias que não tenham correspondência nos outros Ministérios, serão os vencimentos dessas categorias fixados por interpolação, sancionada por despacho ministerial, de igual forma se procedendo em quaisquer outros casos especiais omissos e tendo sempre em atenção a justa equidade.

Art. 3.º A partir da publicação deste decreto-lei todas as despesas da Secretaria do Congresso da República serão pagas em face de fôlhas devidamente organizadas nos respectivos modelos do Ministério das Finanças, depois de conferidas e autorizadas pela competente repartição, da Direcção Geral da Contabilidade Pública do mesmo Ministério, procedendo-se em tudo quanto diz respeito às liquidações, autorização, fiscalização e contas com as mesmas formalidades que estão determinadas para as Direcções Gerais do referido Ministério.

§ 1.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de informação da respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º (transitório). A Secretaria do Congresso da República enviará, no mais curto prazo de tempo, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fôlhas organizadas de harmonia com este artigo e relativas ao mês de Junho de 1926, incluindo nelas todas as despesas, ainda mesmo aquelas que já tiver satisfeito desde a data da dissolução do Congresso.

Art. 4.º A comissão administrativa a que se refere o decreto com força de lei n.º 11:740, de 17 de Junho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, passa a ficar subordinada para todos os efeitos ao Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio*

Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felipeberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:832

Não se justificando que o Estado abone para distribuição pelos magistrados e funcionários dos tribunais das execuções fiscais as percentagens sobre as dívidas exequendas a que se refere o artigo 16.º e seus parágrafos do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, abono esse tanto mais para estranhar quanto é certo esses tribunais cobrarem dos executados, além das custas para o mesmo fim e sobre as mesmas dívidas, uma outra taxa, que de 6 por cento que era, fixada pelo § 3.º do artigo 75.º do mesmo Código, foi elevada a 10 por cento pelo decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918;

Considerando que o abono daquelas percentagens, se não se justifica por escassez de proventos quanto aos tribunais de Lisboa e Porto, também não é de manter quanto aos dos restantes concelhos, exigua como é, em regra, a parte que compete a cada funcionário, de tal modo que por vezes nem chegaria para compensar o dispêndio de papel e de trabalho que tal abono importa;

Considerando que também se não justifica a disposição do artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, na parte em que veda ao contribuinte o pagamento da sua dívida no decurso do prazo ali estabelecido, elevado a vinte dias por decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925;

Considerando que não é razoável nem conveniente para a disciplina e hierarquia judicial a excepção estabelecida para os juizes dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto na alínea a) do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, permitindo-lhes a permanência nesses tribunais, ainda quando promovidos a instância superior:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado a partir de 1 de Julho de 1926 o disposto no artigo 16.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais de 23 de Agosto de 1913.

Art. 2.º É reduzida a 6 por cento para os tribunais de Lisboa e Porto, a contar de 1 de Junho de 1926, a percentagem a que se refere o § 3.º do artigo 75.º do citado Código e que o decreto n.º 4:433 elevou a 10 por cento.

§ único. Em qualquer dos tribunais das execuções fiscais a percentagem a que se refere este artigo só é devida quando o pagamento da contribuição em dívida se efectue depois da primeira citação, e não incidirá nunca sobre a parte da quantia exequenda paga com título de anulação, quer este seja passado antes quer depois de terminado o prazo para o pagamento voluntário da contribuição a que disser respeito.

Art. 3.º É revogado, na parte que veda ao contribuinte o pagamento da sua dívida antes de feita a primeira citação no juízo das execuções fiscais, o artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 4.º É revogado o disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:223, de 24 de Outubro de 1924, ficando estabelecido que os juizes em comissão nos tribunais das execuções fiscais só poderão ser de 1.ª instância, não podendo servir no mesmo tribunal por mais de seis anos, e os delegados do Procurador da Re-

pública só ali poderão servir como delegados enquanto não forem promovidos a juizes.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho último, no artigo 4.º do decreto n.º 11:803, onde se lê: «para o caso da alínea b) do artigo 149.º», deve ler-se: «para o caso da alínea b) do n.º 1.º do artigo 149.º».

Lisboa, 2 de Julho de 1926.—Pelo Chefe do Gabinete, *António Miranda*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se constitua uma flotilha de operações composta da flotilha ligeira, submersíveis, aviões e um navio de apoio.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:833

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de vencimentos em moeda estrangeira continua a fazer-se nos termos do decreto n.º 9:039, de 8 de Agosto de 1923, substituindo a redacção do artigo 1.º do mesmo decreto pelo seguinte:

Artigo 1.º O direito em recebimento em moeda estrangeira dos diversos vencimentos que na situação de embarque competirem ao pessoal da armada, embarcado em navio do Estado em águas estran-

geiras, verifica-se desde o dia da entrada no porto estrangeiro até o dia da primeira chegada a um porto nacional, excepto se a ida ao porto estrangeiro for por motivo de arribada, hipótese em que tal direito é restrito ao número de dias de permanência nesse porto, incluindo-se neste número os dias de chegada e de partida.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 11:834

Considerando que se torna necessário tomar providências a fim de que o Porto de Lisboa atinja o grau de desenvolvimento que é lícito esperar da sua situação, introduzindo na sua administração as modificações que forem julgadas convenientes;

Sendo, por isso, absolutamente indispensável entregar os serviços daquela administração autónoma do Estado a entidades que possam, de maneira eficaz, conjugar a sua acção com a do mesmo Estado de forma a integrar a sua actividade nas directrizes que lhe queira imprimir o Governo da República Portuguesa na mais estreita comunhão de ideias; e,

Mostrando a experiência a necessidade de se proceder à reorganização dos serviços da Exploração do Porto de Lisboa dentro das normas da mais severa economia; e,

Convindo que o Porto de Lisboa, em concorrência com os demais portos da Europa, ocupe definitivamente na vida económica nacional o lugar que lhe compete:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São, desde já, demitidos dos seus lugares o administrador geral do Porto de Lisboa, os vogais do Conselho de Administração, nomeados com fundamento nos decretos n.ºs 7:036 e 7:793, de Outubro de 1920 e de 5 de Novembro de 1921, excepto o inspector dos serviços de exploração, que deixa simplesmente de exercer as funções de vogal do mesmo Conselho;

Art. 2.º A superintendência da Administração do Porto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da mesma Administração, é confiada a uma comissão administrativa, composta de quatro membros, sendo um delegado do Governo, que servirá de presidente, e dois engenheiros de reconhecida competência.